

Acórdão: 17.319/05/1^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010112870-21
Impugnante: Transportes Niquini Ltda. (Aut.)
Coobrigado: Ferrovia Centro Atlântica S/A
Proc. S. Passivo: Arnaldo César Guerrieri/Outro(s)
PTA/AI: 02.000206298-06
CNPJ: 16.848.731/0011-01
Origem: DF/Manhuaçu

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA DA MERCADORIA. Imputação fiscal de transporte de mercadorias por parte da Autuada desacobertado de documento fiscal, posto que as Notas Fiscais - Modelo 1 - n.ºs. 2506, 2507, 2511, 2512, 2515 e 2516, todas emitidas pela Coobrigada em 03/09/2003 e apresentadas no momento da abordagem do veículo transportador, foram desclassificadas pelo Fisco em função de divergências na discriminação dos produtos constantes em tais documentos em relação àqueles realmente transportados. Exige-se o ICMS, acrescido da MR de 50% e da MI de 40%, previstas, respectivamente, no Artigo 56, Inciso II, e Artigo 55, Inciso II, ambos da Lei 6763/75. Não existe a discrepância apontada pelo Fisco, pois, além das mercadorias descritas nas notas fiscais desconsideradas apresentarem as mesmas “quantidades”, “tipos” e “espécies” daquelas efetivamente transportadas, é permitida à Coobrigada a utilização de codificação diversa do número de série para a individualização dos produtos, sem que isso represente uma divergência na identificação dos mesmos. Infração não caracterizada. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a acusação fiscal de que a Autuada promoveu, em 04/09/03, o transporte de mercadorias desacobertado de documentação fiscal, uma vez que as Notas Fiscais emitidas pela Coobrigada e apresentadas no momento da abordagem fiscal, foram desclassificadas por apresentarem discriminação divergente em relação aos produtos efetivamente transportados.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II, da Lei 6763/75 e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, do mesmo diploma legal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 40/45, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 170/178.

Por sua vez, a Coobrigada apresenta sua defesa às fls. 71/79, mas de forma intempestiva.

O pedido de prova pericial é indeferido pela Auditoria Fiscal às fls. 189. Regularmente intimada, a Autuada não agrava da decisão.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 192/199, opina pela improcedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Auditoria Fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passarão a compor o presente Acórdão, salvo algumas pequenas alterações.

O Fisco, ao interceptar o transporte realizado pela Autuada “Transportes Niquini Ltda.”, ocorrido em 04/09/2003 e oriundo de Vila Velha, no Estado do Espírito Santo, com destino a Divinópolis/MG, envolvendo mercadorias pertencentes à Coobrigada “Ferrovia Centro-Atlântica S/A”, reputou-o como **desacobertado**. Tal medida decorreu da desclassificação das notas fiscais apresentadas no momento da abordagem - n.ºs. 2506, 2507, 2511, 2512, 2515 e 2516 (fls. 11/13 e 28/30), todas com data de saída de 03/09/2003, por considerar que tais documentos discriminavam produtos diversos daqueles efetivamente transportados (Termos de Apreensão e Depósito n.ºs. 011.945 e 011.946, e respectivas Contagens Físicas de Mercadorias em Trânsito - fls. 05/08, 16 e 20/22).

Em sua defesa, a Autuada alega que o transporte contemplou “bens do Ativo Imobilizado”, e não “mercadorias” (NF n.ºs. 2506, 2511, 2512 e 2515), bem como “retornos de remessas de produtos para conserto ou reparo” (NF n.ºs. 2507 e 2516), e que o Fisco promoveu a autuação sobre todos os produtos, e não sobre as diferenças porventura existentes, que, inclusive, não foram apontadas no feito.

Por sua vez, o Fisco justifica tal desclassificação sob o argumento de que as mercadorias não continham “etiqueta” ou “plaqueta” de patrimônio da Coobrigada, mas apenas aquelas afixadas pelos fabricantes, nas quais o número de identificação diverge daquele identificado nos respectivos documentos fiscais (que, como dito por tal empresa remetente, corresponderia ao “código do sistema de estoque” de seu estabelecimento).

Primeiramente, com relação à sujeição passiva, por ter sido imputado o transporte de mercadoria desacobertada de documento fiscal, impõe-se ao transportador a responsabilidade solidária por tal infração, nos termos do Artigo 21, inciso II, alínea

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“c”, da Lei 6763/75. É o que ocorreu no caso da empresa Transportes Niquini Ltda., que figura como Autuada.

Por outro lado, a indicação de Coobrigado, neste caso, somente se aplica quando a documentação presente no feito possibilite a perfeita vinculação deste à operação irregular, conforme prevê o inciso XII da citada lei e o artigo 124, inciso I, do CTN.

Assim sendo, elegeu o Fisco como tal a empresa Ferrovia Centro-Atlântica S/A, ora Coobrigada, emitente das notas fiscais então desconsideradas, o que demonstra a aceitação da origem das mercadorias como sendo o Estado do Espírito Santo. Tal indicação não foi repudiada por este Contribuinte, cujo comparecimento à lide mostrou-se prejudicado em função da intempestividade de sua peça recursal (fls. 185/186).

No tocante ao mérito, por se tratar de matéria fática, cabe analisar se os elementos tomados pelo Fisco são suficientemente robustos para a desconsideração das notas fiscais que acompanhavam a carga transportada, e se compete ao Fisco mineiro a exigência de ICMS em tais operações.

De fato, estabelece a norma comum entre os Entes Federados acerca da emissão de notas fiscais (artigo 19, inciso IV, alínea “b”, do Convênio ICM s/nº, de 15/12/1970, com as alterações introduzidas pelo Ajuste SINIEF nº 03/94) que, dentre outras exigências, tais documentos devem conter a “descrição dos produtos, compreendendo: nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação”.

Ao desconsiderar as notas fiscais emitidas pela Coobrigada, entendeu o Fisco que elas continham identificação divergente das “etiquetas” afixadas nos produtos pelos respectivos fabricantes, e, com isso, qualificou tais operações como “desacobertadas”, com supedâneo na previsão estabelecida no artigo 149, inciso III, Parte Geral, do RICMS/02.

Contudo, ao se comparar a descrição dos produtos contida nas referidas notas fiscais, com aquela consignada nos documentos emitidos para a “Contagem Física de Mercadorias em Trânsito” (quadro em anexo), não se percebe a discrepância e nem a total falta de identidade acusadas pelo Fisco. Além da equivalência entre as “quantidades, espécies e tipos”, nota-se a coincidência entre parte da numeração utilizada na identificação de várias “máquinas” e/ou “equipamentos” (que, diga-se de passagem, aparentam realmente pertencer ao “Ativo Imobilizado” da remetente capixaba).

Observe-se também que não há impedimento legal para que o Contribuinte utilize e indique em seus documentos fiscais uma “codificação de produtos” própria, desde que a disponibilize ao Fisco a qualquer tempo. Daí, pela consistência da numeração adotada pela Coobrigada em todas as aludidas notas fiscais (“V 1000 nnnn”, “V 1001 nnnn” ou “V 1002 nnnn”, onde “n” = número sequencial de quatro dígitos), pode-se concluir que, de fato, ela se refere à uma identificação particular.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Há ainda outras incongruências no feito que o fragilizam. Primeiro, tem-se que os Autuantes, ao mesmo tempo em que ignoram a codificação adotada pela emitente das notas fiscais, acatam tal identificação no tocante a dois equipamentos - “Cabeçote GM” (NF nº 2511 - fl. 29) e “Cabeçote MX” (NF nº 2516 - fl. 30), haja vista que estes não foram incluídos na autuação, tendo havido a emissão das Notas Fiscais Avulsas nºs. 541.551 e 541.552 (fls. 23/24) para a regularização do acobertamento dos mesmos. Além disso, parte dos documentos fiscais desconsiderados retratam operações de “retornos de bens ou mercadorias remetidos para conserto ou reparo” (Notas Fiscais nºs. 2507 e 2516 - fls. 13 e 30), amparadas pela “suspensão do imposto”, conforme previsto na legislação do Estado de origem (artigo 9º e Item II do Anexo II do RICMS/ES).

Outra incoerência no procedimento fiscal está no fato de ter sido constatado o transporte de produtos que não se encontram identificados nas notas fiscais desprezadas, mas que, apesar de lançados na “contagem física” (fls. 07 e 21), não foram objeto da autuação por desacobertamento - “02 (duas) Bielas nºs. 2208163 - AMS 80 - 758 e 2680029 - ALS 80 - 1547; 08 (oito) Eletele Resistencial nº 8250548; 02 (dois) Acoplamento do Alimentador G12, e 25 (vinte e cinco) Cabeçotes usados”.

Oportuno destacar que, nas operações em comento, também se mostra prejudicada a cobrança de ICMS para Minas Gerais em virtude da falta de capitulação de dispositivos no AI. Além de tal exigência ser questionável diante da incontroversa origem das mercadorias como sendo o Estado do Espírito Santo, o Fisco não lançou na peça de autuação nenhum dos ditames legais que tratam da definição do “local da operação para fins de cobrança do imposto”, no caso, o artigo 33 da Lei 6763/75, regulamentado no artigo 61 da Parte Geral do RICMS/02.

Assim, as exigências fiscais não devem ser mantidas.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Pela Impugnante, compareceu à sessão de julgamento o Dr. Arnaldo César Guerrieri. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 10/10/05.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator